



Jaramataia,(AL), 17 de janeiro de 2018.

MENSAGEM N.º02/2018

A Exma. Sra.

**Márcia Barbosa de Oliveira Ferreira**

Presidente da Câmara Municipal de Jaramataia, (AL).

NESTA.

**APROVADO**EM 16/03/2018  
Márcia Barbosa de O. Ferreira  
Presidente

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei visando modificar a denominação dos bens públicos municipais que homenageiam pessoas vivas, inclusive os logradouros públicos, que se incluem entre os bens de uso comum do povo.

A Administração Pública é conduzida por regras principio lógicas indispensáveis à consecução das atividades por ela engendradas. Sem normas condutoras e orientadoras das ações administrativas seria inviável pensar-se numa gestão capaz de implementar políticas públicas efetivas, dotadas de impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência.

Os Princípios da Legalidade (que se encontra delineado pelo inciso II do artigo 5º, e reverenciado pelo artigo 37, ambos da Constituição da República) e da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado ou Particular são fundamentais ao Estado de Direito, posto que deles se originam todos os demais Princípios do Direito Público, conforme a melhor doutrina.

Com o passar do tempo, um outro Princípio foi surgindo, o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, que se foi vinculando ao Princípio da Supremacia do Interesse Público. Ambos estão interligados, já que indispor do interesse público consiste em manter a supremacia deste sobre os interesses individuais ou grupais.

O artigo 37 da Constituição Federal ao disciplinar os Princípios basilares da Administração Pública, nos brinda com mais 02 (dois) Princípios que podem ser invocados quando da análise do tema objeto desse Projeto de Lei, quais sejam: o Princípio da Moralidade e o Princípio da Impessoalidade.

O Princípio da Impessoalidade é um dos Princípios explícitos no artigo 37 da Constituição Federal, e que se destina a proteger o setor público, para que o mesmo não seja afetado por interesses estritamente ligados aos agentes ou autoridades públicas, vedando o favorecimento dos próprios agentes públicos ou autoridades, assim como, o favorecimento alheio, isto é, dos administrados que com a Administração se relaciona, não importando se remunerados ou não. O atendimento da Administração

CÂMARA DE VEREADORES DE JARAMATAIA
Recebi em, <u>02/02/18</u>
Às <u>09 h 57 min.</u>
Funcionário



deve estar voltado ao interesse público, não buscando a promoção pessoal dos que detém o poder ou vínculo administrativo, e nem muito menos dos indivíduos em geral.

O Princípio da Moralidade Administrativa é outro Princípio explícito, inserido pelo legislador constituinte no artigo 37 da Constituição Federal, e que tem por perspectiva impor a ética na conduta ou comportamento do administrador público, através de um conjunto de regras de comportamento buscadas na disciplina interior das entidades públicas, visando a preservação do patrimônio público, para que os pertences da coletividade não sejam utilizados de modo a satisfazer os caprichos pessoais dos que atuam em nome da coisa pública e dos que são beneficiados por ela.

Todos esses princípios são considerados o manto de proteção da Administração Pública, e por isso, toda e qualquer ação que envolva o setor público, não importando se da administração direta ou indireta, requer sua indispensável aplicação.

Após essa breve introdução acerca dos Princípios que entendemos que se aplicam ao tema objeto desse Projeto de Lei, adentraremos no seu mérito, senão vejamos.

Inicialmente, é de se afirmar que o tema da homenagem a pessoa viva através da denominação de bens públicos deve ser analisado pelo viés estritamente jurídico, e não político.

Nossa Constituição Federal é omissa no disciplinamento direto do tema da denominação de bens públicos por meio da homenagem a pessoa viva.

No entanto, essa matéria encontra-se normatizada na Lei nº 6454/1977, que veda expressamente no seu artigo 1º o batismo a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta, por intermédio da homenagem a pessoa viva.

Essa vedação estende-se às entidades estaduais ou municipais, ou mesmo privados, que recebem subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais, conforme o artigo 3º da referida Lei.

Nesse aspecto, todos os Municípios e Estados da federação estariam impedidos de praticar tal ato de nomeação a bem público, homenageando pessoa viva, já que todos recebem recursos públicos federais.

O Município de Jaramataia possui alguns bens públicos municipais, dentre eles logradouros públicos (rua, conjunto, loteamento, praça e bairro), centro cultural, escolas, biblioteca, um complexo esportivo, posto de saúde cujas denominações homenageiam pessoas vivas, sendo eles:

01) Centro Cultural Beto Barreto;



- 02) Centro de Multieventos Maria Luna Torres Barreto;
- 03) Biblioteca Municipal Padre Josevel Mendes da Silva;
- 04) Escola Municipal de Ensino Fundamental Benedita Barbosa Lima;
- 05) Complexo Esportivo Senador Teotônio Vilela Filho;
- 06) Posto de Saúde Dr. Emanuel Barreto;
- 07) Praça Professora Maria Luna Torres Barreto;
- 08) Estação repetidora José Azarias Barbosa - Duda;
- 09) Loteamento João Pinheiro dos Santos;
- 10) Conjunto residencial Beto Barreto;
- 11) Rua Beto Barreto

A denominação de bens públicos municipais através da homenagem a pessoas vivas fere os Princípios da Legalidade, da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado ou Particular, da Indisponibilidade do Interesse Público, da Moralidade e da Impessoalidade.

A partir do momento que um bem público é denominado homenageando uma pessoa viva, o interesse público não está sendo preservado, uma vez que o interesse privado do administrador que decidiu por homenagear uma pessoa viva, ou o interesse particular dessa própria pessoa, está se sobrepondo ao interesse coletivo, o que configura uma afronta ao Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado ou Particular; posto que nenhuma autoridade pública pode fazer qualquer liberalidade com os bens e direitos pertencentes ao patrimônio público, inclusive escolher, ao seu belprazer, pessoas vivas para denominar os bens públicos, por mais relevante que essa pessoa seja ou tenha sido para a sociedade, sob pena de ferir-se o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Como o administrador público deve agir com ética na sua conduta e comportamento, seguindo as regras aplicadas às entidades públicas, visando a preservação do patrimônio público, a partir do momento que um bem público é denominado homenageando uma pessoa viva, esse administrador público está satisfazendo os seus caprichos pessoais, o que fere o Princípio da Moralidade.

Como a Administração Pública tem como finalidade atender o interesse público, a partir do momento que um bem público é denominado homenageando uma



pessoa viva, é configurada uma expressa promoção pessoal do homenageado, o que configura um ferimento ao Princípio da Impessoalidade.

E, a partir do momento que qualquer dos Princípios acima é ferido, existe também uma afronta ao Princípio da Legalidade, pois, desconhecer um Princípio (que é uma norma de maior valor), redundaria indiscutivelmente numa flagrante ilegalidade, pois o mesmo possui um valor hierárquico superior ao da norma legislada ou positivada.

Sob qualquer ângulo que se enxergue, não se sustenta juridicamente a denominação de bens públicos através da homenagem a pessoas vivas.

E, mesmo que tenham sido utilizadas as melhores intenções para homenagear pessoas vivas da nossa sociedade, ou que tenham prestado algum relevante serviço para a sociedade jaramataiense, na denominação de bens públicos municipais, chegou a hora de corrigirmos esse equívoco jurídico, conforme demonstrado, até porque a Lei nº 6454/1977, em seu artigo 3º, já veda aos Municípios que recebem subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais, denominar bens públicos municipais por intermédio de homenagem a pessoa viva, sendo inconteste que nosso Município recebe verbas federais.

Sendo assim, através desse Projeto de Lei, pretendemos modificar a denominação dos bens públicos municipais que homenageiam pessoas vivas, passando a denominá-los com os nomes de pessoas ilustres ou destacados em suas respectivas áreas de atuação, ou de pessoas que tenham prestado relevante serviço à nossa sociedade.

Por fim, o Projeto de Lei também visa atender a recomendação enviada pelo Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República do Município de Arapiraca, IC 1.11.001.000298/2014-12.

Senhora Presidente, a apreciação deste Projeto de Lei, certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

**JEFFERSON TORRES BARRETO**  
Prefeito



**PROJETO DE LEI Nº 02, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.**

***MODIFICA A DENOMINAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam modificadas as denominações dos bens públicos municipais abaixo discriminados:

I – o Centro Cultural Beto Barreto passa a denominar-se Centro Cultural Barroso Barreto;

II- o Centro Multieventos Maria Luna Torres Barreto passa a denominar-se Centro Multieventos Antonieta Barroso Barreto;

III – a Biblioteca Municipal Padre Josevel Mendes da Silva passa a denominar-se Biblioteca Municipal Maria Soares Mendes;

IV – a Escola Municipal de Ensino Fundamental Benedita Barbosa Lima passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Fundamental José Barbosa de Oliveira;

V – o Complexo Esportivo Senador Teotônio Vilela Filho passa a denominar-se o Complexo Esportivo Senador Teotônio Vilela;

VI – o Posto de Saúde Doutor Emanuel Barreto passa a denominar-se o Posto de Saúde Solon Barroso Barreto;

VII – a Praça Professora Maria Luna Torres Barreto passa a denominar-se Praça Nossa Senhora da Conceição;

VIII – o Loteamento João Pinheiro dos Santos passa a denominar-se Loteamento AnaciJoca dos Santos;

IX – o Conjunto Residencial Beto Barreto passa a denominar-se Conjunto Residencial Odilon Azarias de Farias;

X – a Rua Beto Barreto passa a denominar-se Rua Antônio Pedro de Oliveira;

XI – a Estação Repetidora José Azarias Barbosa – Duda passa a denominar-se Estação Repetidora João Azarias Barbosa.



**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaramataia/AL, 17 de Janeiro de 2018.

  
**JEFFERSON TORRES BARRETO**  
Prefeito